



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N°124.261

ENTIDADE: SEAP – Secretaria de Estado de Agropecuária do Acre

NATUREZA: Prestação de Contas.

OBJETO: Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado de Agropecuária do Acre,

exercício de 2016

RESPONSÁVEL: José Carlos Reis da Silva (Secretário).

PROCURADOR:

RELATORA: Cons.ª Naluh Maria Lima Gouveia

ACÓRDÃO Nº 10.914/2018/PLENÁRIO

EMENTA: Prestação de Contas da SEAP. Irregular. Notificação. Dar ciência. Recomendação. Arquivamento.

1. Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, por unanimidade, nos termos do voto da Conselheira-Relatora, com fulcro no Art. 51, inciso III, "b", da LCE/TCE/AC nº 38/1993, considerando Irregular a Prestação de Contas da Secretaria de Estado de Agropecuária - SEAP, referente ao exercício orçamentário e financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor José Carlos Reis da Silva (Secretário), pelos seguintes apurados: a) Pagamento de despesa no montante de R\$ 51.764,32, sem a devida cobertura contratual descumprindo o disposto no Decreto Estadual nº 5.967/2010; b) Publicação dos extratos de contrato fora do prazo estabelecido na Lei de Licitações nº 8.666/1993, artigo 61, parágrafo único; c) Alteração do valor inicialmente contratado, fora da vigência do Contrato e sem celebração de Termo Aditivo (valor foi alterado1 de R\$ 50.000,00 para R\$ 51.764,32) (fl. 125); d) Ausência de designação de fiscal do Contrato em desacordo ao Decreto Estadual nº 5.967/2010 e ao artigo 67 da Lei de Licitação nº 8.666/1993; e) Não há diário de bordo para os veículos, nem descrição das atividades, dificultando o controle real do consumo de combustível (fl. 401); f) As requisições de fornecimento de combustível não estão numeradas e nem trazem a especificação do

¹ Alterado 22 meses após a sua assinatura.

Processo nº 124.261

Acórdão nº 10.914/2018/PLENÁRIO

Página 1 de 11





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

veículo (fl. 401); g) Divergência na quantidade de fornecimento de diesel, entre o descrito na Nota Fiscal nº 8176 e as requisições (401); h) Ausência do Inventário de Bens Imóveis (406); i) Prestação de Contas do Suprimento de Fundos² fora do prazo determinado pelo Decreto Estadual nº 6.853/2002 (fl. 406); j) Pela notificação do atual Secretário da SEAP, para tomar conhecimento desta decisão e do apurado pela 1ª IGCE/DAFO, a fim de que promova as correções cabíveis, caso ainda persistam, para as próximas edições da matéria e de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas, sob pena de ser responsabilizado nos termos da legislação em vigor; I) Pela aplicação de multa ao Senhor José Carlos Reis da Silva, Secretário da SEAP, nos termos do artigo 89, II, da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, no valor de R\$ 3.570,00, assinalando o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento ao Tesouro Estadual. Na hipótese de descumprimento deverá ser precedida sua cobrança pela via judicial, nos termos dos artigos 23, inciso III e 63, inciso II, do mesmo diploma legal; m) Recomendar, a implantação do sistema de controle de consumo de combustíveis e derivados utilizando mecanismos adequados tais como Diário de Bordo, Requisição de Abastecimento, Autorização para Viagem, Relatórios de Atividades para otimizar o uso da frota e evitar desperdício que venha a acarretar prejuízo ao erário: n) Dar ciência desta decisão ao Senhor José Carlos Reis da Silva, Secretário da SEAP; o) Dar ciência ao Governador e ao Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Acre do teor desta decisão; p) Decisão: O Colegiado decidiu, por unanimidade, nos termos do voto da Conselheira-Relatora; q) Após as formalidades de estilo, pelo **arquivamento** dos autos.

Rio Branco-Acre, 20 de setembro de 2018

Conselheiro Ronald Polanco Ribeiro Presidente do TCE/AC, interino





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Conselheira Naluh Maria Lima Gouveia Relatora Conselheiro José Augusto Araújo de Faria Conselheiro Antonio Jorge Malheiro Conselheiro Antonio Cristovão Correia de Messias

Conselheira Substituta Maria de Jesus Carvalho de Souza

Conselheira Dulcinéa Benício de Araújo

Fui presente:

Mario Sérgio Neri de Oliveira

Procurador do MPE/TCE/AC





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N°124.261

ENTIDADE: SEAP – Secretaria de Estado de Agropecuária do Acre

NATUREZA: Prestação de Contas.

OBJETO: Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado de Agropecuária do Acre,

exercício de 2016

RESPONSÁVEL: José Carlos Reis da Silva (Secretário).

PROCURADOR:

RELATORA: Cons.^a Naluh Maria Lima Gouveia

RELATÓRIO

- 1. Cuidam os autos da Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado de Agropecuária do Acre-SEAP, exercício de 2016, de responsabilidade do Senhor José Carlos Reis da Silva (Secretário). A Contabilidade tinha como responsável o Senhor José Oliveira de Carvalho, inscrito no CRC/AC nº AC-000020/0-1, o qual consta o nome no protocolo eletrônico de remessa. A documentação referente a Prestação de Contas foi encaminhada a este Tribunal de Contas, por meio do OF/Nº 146/2017/GAB/SEAP e consta no Sistema Informatizado de Prestação e Análise de Contas-SIPAC, em cumprimento à Resolução TCE/AC nº 087/2013. A referida Prestação de Contas deu entrada nesta Corte em 28/04/2017, conforme conferido no protocolo (fl. 01 do SIPAC), sendo assim, de forma tempestiva. Foi verificado, pela área técnica, o quesito integralidade das peças obrigatórias, o qual foi constatado o envio de todas.
- A análise técnica procedida pela DAFO/1ª IGCE, contida no Relatório de Análise Técnica (fls. 117/141), apurou preliminarmente, os seguintes resultados:





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

- a. O Rol dos Responsáveis (fl. 117), a SEAP apresentou o demonstrativo com a relação dos gestores, contendo cargo ou função, período de gestão, CPF, endereço residencial, ato de nomeação e ato de exoneração, nesse sentido, atendeu às exigências da Resolução TCE/AC nº 087/2013.
- b. O Orçamento Anual para 2016, aprovado pela Lei Orçamentária nº 3.098, de 29 de dezembro de 2015, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 18.512.001,00. Às alterações, por anulação, elevou o valor inicial para R\$ 18.860.745,90, com uma variação de 1,88%. O repasse pelo tesouro estadual foi da ordem de R\$ 3.952.570,19, com uma despesa de R\$ 4.063.409,64, gerando um déficit orçamentário de R\$ 110.889,01 (fl.119).
- c. Em relação ao Balanço Financeiro, foi apurado pela área técnica um saldo não conciliado de R\$ 111.024,19 (fl. 120). Por ocasião da defesa e levantamento feito pela área técnica, por meio do SAFIRA e extratos bancários da conta única do Governo do Estado verificou-se que o saldo que se transfere para o exercício seguinte, está correto.
- d. No Balanço Patrimonial foi constatado pela área técnica a ausência do Inventário de Bens Móveis da SEAP, a qual impossibilitou a confirmação do saldo de R\$ 9.134.263,68 apresentado na conta Bens Imóveis. A defesa (fl. 398) argumenta que se refere ao patrimônio distribuído em vários municípios do Estado (Brasiléia, Capixaba, Senador Guiomard, Acrelândia e Rio Branco), necessitando de um prazo pra organizar o patrimônio já que a Portaria STN nº 548, de 24 de setembro de 2015, estabelece o prazo até 31/12/2018, para os Estados da Federação organizar o seu patrimônio, nesse sentido a área técnica considerou como ressalva, já que está dentro do marco temporal.
- e. No Demonstrativo das Licitações e Contratos (fls. 123/128), com a finalidade de atender às exigências contidas na Resolução TCE/AC nº





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

087/2013, foi realizada visita "in loco" à SEAP conforme Ofício TCE/AC/DAFO/1ª IGCE/Nº 110/2018, para analisar por amostragem os processos relacionados na tabela 03-Licitações e Contratos (fl. 123/124). Segundo a área técnica, durante a análise, foi verificado que a SEAP atendeu os critérios estabelecidos nos Decretos nº 5.967/2010 e Decreto nº 10.520/2002 e Lei Federal nº 8.666/1993. **Exceto**, quando analisado o Contrato nº 03A/2016 firmado com o Auto Posto Ale V Ltda³, a área técnica detectou várias ocorrências que considerou como irregularidades (fls. 125/129).

- **f.** Suprimentos de Fundos (fl. 404) a SEAP apresentou às prestações de contas, no entanto, fora do prazo regulamentado no Decreto 6.853/2002, considerado pela área técnica como **ressalva**.
- **g. Diárias Recebidas** (fl.402/404), em um primeiro momento o gestor apresentou às informações de concessão de diárias incompletas. No entanto, por ocasião da defesa atendeu as exigências contidas na Resolução TCE/AC n] 087/2013, **superando desta forma a irregularidade cometida**.
- h. Parecer do Controle Interno (fl.405), segundo a área técnica está em consonância com o que determina a Resolução TCE/AC nº 087/2013.
- 3. Regularmente citado (fl. 147) o Senhor **José Carlos Reis da Silva** (Secretário), aproveitou a oportunidade (fl. 370) e apresentou defesa juntada ao processo (fls. 156/368), para análise da 1ª IGCE/DAFO.
- **4.** Instada a se manifestar sobre a defesa juntada aos autos, a 1ª IGCE, emitiu o Relatório Conclusivo de Análise Técnica de fls. 396/407, concluindo que as justificativas e os documentos apresentados superaram todas às irregularidades permanecendo ao que se refere ao **subitem: 3.1** (fl. 406).

³ Adesão a Ata de Registro de Preço nº 01/2014-CPL 1 Processo nº 124.261 Acórdão nº 10.914/2018/PLENÁRIO





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

- 5. O Ministério Público de Contas, junto a este Tribunal, manifestou-se em pronunciamento da lavra do Excelentíssimo Senhor Procurador João Izidro de Melo Neto (fls.411/413), dos autos.
- 6. Na forma regimental, os autos foram redistribuídos, 12 de maio de 2017 (fl.2)

É o relatório.

Rio Branco – Acre, 17 de setembro de 2018.

Cons.^a Naluh Maria Lima Gouveia

Relatora





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N°124.261

ENTIDADE: SEAP – Secretaria de Estado de Agropecuária do Acre

NATUREZA: Prestação de Contas.

OBJETO: Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado de Agropecuária do Acre,

exercício de 2016

RESPONSÁVEL: José Carlos Reis da Silva (Secretário).

PROCURADOR:

RELATORA: Cons.ª Naluh Maria Lima Gouveia

VOTO

A EXMA. SENHORA CONSELHEIRA NALUH MARIA LIMA GOUVEIA (Relatora):

A Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado de Agropecuária do Acre-SEAP, referente ao exercício de 2016, ingressou neste Tribunal dentro do prazo regulamentar que rege a matéria, conforme Resolução TCE-AC nº 087/2013.

Com base no que foi apurado pela 1ª IGCE/DAFO, após a fase do contraditório, restaram ainda, no âmbito do Contrato nº 3A/2016, celebrado entre a SEAP e a empresa Auto Posto Ale V Ltda, para fornecimento de combustível as seguintes falhas e irregularidades:

- a) Pagamento de despesa no montante de R\$ 51.764,32, sem a devida cobertura contratual descumprindo o disposto no Decreto Estadual nº 5.967/2010;
- b) Publicação dos extratos de contrato fora do prazo estabelecido na Lei de Licitações nº 8.666/1993, artigo 61, parágrafo único;
- c) Alteração do valor inicialmente contratado, fora da vigência do Contrato e sem celebração de Termo Aditivo (valor foi alterado⁴ de R\$ 50.000,00 para R\$ 51.764,32) (fl. 125);

⁴ Alterado 22 meses após a sua assinatura.

Processo nº 124.261

Acórdão nº 10.914/2018/PLENÁRIO





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

d) Ausência de designação de fiscal do Contrato em desacordo ao Decreto Estadual nº 5.967/2010 e ao artigo 67 da Lei de Licitação nº 8.666/1993;

- e) Não há diário de bordo para os veículos, nem descrição das atividades, dificultando o controle real do consumo de combustível (fl. 401);
- f) As requisições de fornecimento de combustível não estão numeradas e nem trazem a especificação do veículo (fl. 401);
- g) Divergência na quantidade de fornecimento de diesel, entre o descrito na Nota Fiscal nº 8176 e as requisições (401);
- h) Ausência do Inventário de Bens Imóveis (406);
- i) Prestação de Contas do Suprimento de Fundos⁵ fora do prazo determinado pelo Decreto Estadual nº 6.853/2002 (fl. 406).

Em face do exposto, **voto**:

- 2. Pela emissão de Acórdão, com fundamento no inciso III, "b" do artigo 51, da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, considerando IRREGULAR a Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado de Agropecuária do Acre-SEAP, exercício financeiro e orçamentário de 2016, de responsabilidade do Senhor José Carlos Reis da Silva (Secretário).
- 3. Pela <u>notificação</u> do atual Secretário da SEAP, para tomar conhecimento desta decisão e do apurado pela 1ª IGCE/DAFO, a fim de que promova as correções cabíveis, caso ainda persistam, para as próximas edições da matéria e de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas, sob pena de ser responsabilizado nos termos da legislação em vigor.

⁵ As letras "h" e "i" considerados pela DAFO/1ª IGCE como ressalva. Processo nº **124.261** Acórdão nº **10.914/2018/PLENÁRIO**





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

4. Pela aplicação de multa ao Senhor José Carlos Reis da Silva, Secretário

da SEAP, nos termos do artigo 89, II, da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, no

valor de **R\$ 3.570,00**, assinalando o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento ao

Tesouro Estadual. Na hipótese de descumprimento deverá ser precedida sua

cobrança pela via judicial, nos termos dos artigos 23, inciso III e 63, inciso II, do

mesmo diploma legal.

5. Recomendar, a implantação do sistema de controle de consumo de

combustíveis e derivados utilizando mecanismos adequados tais como Diário de

Bordo, Requisição de Abastecimento, Autorização para Viagem, Relatórios de

Atividades para otimizar o uso da frota e evitar desperdício que venha a acarretar

prejuízo ao erário.

6. Dar ciência desta decisão ao Senhor José Carlos Reis da Silva.

Secretário da SEAP;

7. Dar ciência ao Governador e ao Presidente da Assembleia Legislativa do

Estado do Acre do teor desta decisão.

8. Após as formalidades de estilo, pelo <u>arquivamento</u> dos autos.

É como voto.

Rio Branco – Acre, 20 de setembro de 2018.

Cons.^a Naluh Maria Lima Gouveia

Relatora





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N°124.261

ENTIDADE: SEAP – Secretaria de Estado de Agropecuária do Acre

NATUREZA: Prestação de Contas.

OBJETO: Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado de Agropecuária do Acre,

exercício de 2016

RESPONSÁVEL: José Carlos Reis da Silva (Secretário).

PROCURADOR: -

RELATORA: Cons.ª Naluh Maria Lima Gouveia

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

"CERTIFICO que o presente processo foi apreciado por esta Corte de Contas na 1.338ª Sessão Plenária Ordinária realizada no dia 20 de setembro do corrente ano, presidida, pelo Conselheiro Ronald Polanco Ribeiro. Participaram do julgamento os Conselheiros José Augusto Araújo de Faria, Antonio Jorge Malheiro, Antonio Cristovão Correia de Messias, as Conselheiras Dulcinéa Benício de Araújo, Naluh Maria Lima Gouveia e a Conselheira Substituta Maria de Jesus Carvalho de Souza, e como Representante do Ministério Público de Contas, o Dr. Mario Sérgio Neri de Oliveira. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Valmir Gomes Ribeiro. Decisão: O Colegiado decidiu, por unanimidade, nos termos do voto da Conselheira-Relatora, Naluh Maria Lima Gouveia" (fl. 422).

Rio Branco-Acre, 01 de outubro de 2018.

Conselheira **Naluh Maria Lima Gouveia** Relatora